



PROCESSO TC N.º 03310/22

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Maria do Socorro Souza Loureiro Cavalcante

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro; Assinação de prazo e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01382/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr.ª Maria do Socorro Souza Loureiro Cavalcante, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Antônio Loureiro Cavalcante, matrícula n.º 137.971-2, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de junho de 2023



PROCESSO TC N.º 03310/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Sr.^a Maria do Socorro Souza Loureiro Cavalcante, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Antônio Loureiro Cavalcante, matrícula n.º 137.971-2, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): necessário se faz a correção da fundamentação do ato para ART. 40, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019, C/C O ART. 19-B, CAPUT, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N.º 7.517/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 12.116/2021.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 79203/22, argumentando que o art. 7º da EC 41/03 garante, aos dependentes dos instituidores aposentados pelos mandamentos do art. 3º da EC 47/05, pensões abrangidas pela paridade.

A Auditoria analisou a defesa e assim entendeu:

“Conforme detalhado no item 2.1 de seu Relatório Inicial (fl. 38), considerando o ditado da Súmula 340 do STJ, esta Auditoria entende que, no caso concreto, a pensão não deve usufruir de direito à paridade, pois, a data de óbito do servidor (23/01/2022) é posterior à publicação da EC 46/20 (25/08/2020), que referendou a revogação do art. 3º da EC 47/05 promovida pela EC 103/19”. Sugerindo ao final, baixa de resolução para que a PBPREV retifique o ato de concessão do benefício.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 01213/23, opinando pela concessão de registro de do ato de pensão, por levar em consideração ao entendimento deste Tribunal de Contas, quando proferiu a decisão contida no Acórdão APL-TC-00050/23, admitindo a manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício da pensão por morte amparado pelo artigo 3º da EC 47/05.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, **me acosto ao parecer ministerial**, visto que o Egrégio Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL-TC-00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:



PROCESSO TC N.º 03310/22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE LEGAL e CONCEDA o competente registro ao ato concessório de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de junho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2023 às 14:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2023 às 13:58



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2023 às 14:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO